



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.001403/98-23
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.683 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL CITRUS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TX SELIC. SÚMULA CARF nº 154.

A teor do REsp nº 1.035.847 (STJ), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, combinado com o enunciado da Súmula CARF nº 154, é legítima a incidência de correção pela taxa SELIC a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do Pedido em virtude de mora da Administração, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, sobre a parcela do crédito que não tenha sido originalmente reconhecida e, posteriormente, revertida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.683 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10850.001403/98-23

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3403-01.624**, de 24/05/2012 (fls. 334/350), proferida pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Ressarcimento

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do IPI (fls. 2/4), referente ao 2º Tri/1998, calculado com base nas aquisições de MP, PI e ME utilizados no processo produtivo de bens exportados, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996 e Portaria MF nº 38, de 1997, com Pedido de Compensação de fl. 41.

A DRF/São José do Rio Preto/SP, deferiu parcialmente o pedido, conforme Despacho Decisório de fl. 68, em razão dos motivos expostos nos Demonstrativos nº 01 a 03, respectivamente juntados às fls. 63/67, que resultaram nas conclusões do Relatório Fiscal de fl. 66, as quais, resumidamente, se seguem:

1. Demonstrativo 01 - Ajuste na receita de exportação em função das vendas efetuadas no mercado interno a empresas "não comercial exportadora", nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;
2. Demonstrativo 02 - Ajuste do valor dos insumos por meio da glosa das laranjas adquiridas de pessoas físicas e de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem segundo a legislação do IPI;
3. Demonstrativo 03 - Concluiu que o crédito presumido a ressarcir é de R\$ 249.321,54, após exclusão do Crédito presumido negativo vindo de 1997.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 94/102), solicitando a improcedência, apresentando seguintes argumentos:

- discorre sobre o cálculo do benefício apurado pelo Fisco em função de valores pendentes de julgamento (*sob judge*) em outros PAFs empresa (mesma matéria), que relaciona;
- que as empresas comerciais exportadoras (ECE), embora não atendem aos requisitos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, estão registradas na SECEX e efetivamente exportam, conforme comprovam os documentos do Siscomex, juntados às fls. 119/131;
- às aquisições de insumos de Pessoa Física (PF), não importa se houve ou não incidência e pagamento de PIS e COFINS nas operações anteriores, trata-se o benefício de um valor presumido que houve incidência daquelas contribuições em operações anteriores;
- contrariamente ao que sustentou a Fiscalização, *a energia elétrica, o óleo da caldeira e o bagaço de cana* são insumos, pois, sendo consumidos no processo industrial, foram contemplados pelo RIPI/82 e Parecer Normativo (PN) CST no 65, de 1979, que são aplicáveis subsidiariamente, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996;
- requer, atualização dos créditos com juros calculados a variação da taxa Selic.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **1.027**, de 25/05/2001 (fls. 133/139), **indeferiu** a Manifestação de Inconformidade. A decisão assentou que:

(i) os insumos adquiridos de Pessoa Física: por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e COFINS, estão excluídas da base de cálculo;

(ii) quanto aos insumos: *energia, bagaço de cana e óleo de caldeira*: é incabível considerar como insumo os gastos com energia elétrica e combustíveis;

(iii) quanto a atualização do crédito pela Taxa Selic: incabível o acréscimo de juros de mora pela taxa Selic na concessão do crédito presumido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 146/173), requerendo a reforma da decisão recorrida, para o fim de que seja deferido o pedido de ressarcimento, apontando, em resumo, que:

(i) sobre o cálculo do benefício apurado pelo Fisco em função de valores pendentes de julgamento noutros processos administrativos da empresa (mesma matéria);

(ii) reitera os argumentos sobre as exportações mediante empresas comerciais que não atendem os requisitos do Decreto-lei 1.248, de 1972, mas são ECE's registradas na Secex;

(iii) não concorda com as glosas de insumos (aquisição de laranjas) porque adquiridos de produtores rurais pessoas físicas;

(iv) glosas de insumos que o fisco considerou não enquadrados no conceito de MP, PI ou ME: *soda cáustica* (utilizada para higienização industrial), *óleo* (utilizado como combustível para as caldeiras) e *energia elétrica*; e

(v) requer a atualização monetária dos créditos presumidos do IPI pela taxa Selic.

Diligências

O processo chegou ao CARF e na sessão de julgamento de 11/05/2004, por intermédio da **Resolução n.º 202-00.819** (fls. 272/275), a Turma decidiu pela conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para realização do cálculo do crédito presumido do IPI acumulado de períodos anteriores, tomando como parâmetro as decisões definitivas proferidas nos PAFs em que se discutam os pedidos de ressarcimento relativos ao 4º Tri/1997. Em atendimento à determinação do CARF, foram acostados ao processo documentos - despachos de encaminhamentos, intimações, relatório da diligência, demonstrativos de cálculo dos créditos e manifestação do contribuinte (277/318). O processo foi novamente convertido em Diligência, conforme **Resolução n.º 3403-00.032**, de 28/04/2010, para dar intimação ao Contribuinte do resultado da diligência (fls. 319/320).

Decisão do CARF

O processo retornou ao CARF e o recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3403-01.624**, de 24/05/2012 (fls. 334/351), proferida pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão o Colegiado assentou que:

1) por reconhecer o direito de o contribuinte incluir na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de pessoas físicas e cooperativas;

2) reconhecer o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido;

3) negar provimento quanto ao direito de o contribuinte incluir no cálculo do crédito presumido as vendas para empresa comercial exportadora.

Embargos do Contribuinte

Cientificado do Acórdão n.º 3403-01.624, de 24/05/2012, o Contribuinte apresentou Embargos de declaração (fls.393/403), apontando obscuridade e omissões na referida decisão. Os embargos foram acolhidos e apreciados pela Turma que, sem efeito modificativo, sanou a obscuridade e as omissões apontadas no Acórdão 3403-001.624, mantendo-se o resultado do julgamento, conforme Acórdão n.º 3403-001.917, de 26/02/2013 (fls. 411/415).

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3403-01.624, de 24/05/2012, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º Acórdão n.º 3403-001.917, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 426/438), apontando divergência com relação à seguinte matéria: Termo inicial para a incidência da Taxa Selic em pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Aduz que o Acórdão recorrido deve ser reformado de modo a rejeitar a incidência da Taxa Selic a partir do protocolo do pedido e somente sobre aqueles créditos que foram objeto de oposição injustificada pelo Fisco, como é o caso do crédito relativo às aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas, nos termos a seguir reproduzidos:

... seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, de modo que seja aplicada a Taxa Selic a partir do término do prazo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, sobre os valores que foram objeto de indeferimento por ilegítima oposição estatal.

Visando comprovar a divergência, indicou como paradigmas os Acórdãos n.ºs n.º 3201-001.765 e 9303-006.389, alegando que:

- o **Acórdão recorrido** decidiu que a correção do crédito presumido de IPI pela taxa Selic deve ser realizada a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, conforme pode ser constatada na própria ementa do julgado.

- nos **paradigmas** trazidos pela Recorrente, a Turma julgadora entendeu que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, de modo que a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº11.457, de 2007.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que do cotejo das ementas dos Acórdãos (recorrido e paradigmas), constata-se claramente a divergência na interpretação da legislação tributária (art. 39, §4º da Lei nº 9.250, de 1995 e do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007).

Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 505/509, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º Acórdão n.º 3403-01.624, de 24/05/2012, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º Acórdão n.º 3403-001.917, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões

de fls. 453/463, reafirmando suas razões recursais e requerendo o não provimento do Recurso Especial interposto da Fazenda Nacional, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 505/509, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: Termo inicial para a incidência da Taxa Selic em pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

O **Acórdão recorrido** decidiu que a correção do crédito presumido de IPI pela taxa SELIC deve ser realizada a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Pois bem. A questão da **incidência da taxa Selic sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI** está pacificada tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Portanto, a solução do litígio não comporta maiores digressões, pois consolidado de forma majoritária nesta Turma da CSRF que só há que se falar em aplicação de taxa SELIC quando restar caracterizada a oposição estatal ao Pedido de Ressarcimento, pois reconhecida a incidência de correção monetária, uma vez que atualmente temos dois Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidos na sistemática dos recursos repetitivos que trata desse assunto, são eles: RESP 1.035.847, de 2009 e REsp 993.164, de 2010.

Tanto no REsp 1.035.847, como no REsp 993.164, estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da taxa Selic, aos Pedidos de Ressarcimento de IPI, cujo deferimento foi **postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco**.

Porém, para a incidência da correção que se pretende, há que existir, necessariamente, **o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo**.

É este o enunciado da Súmula 411 do STJ, a qual transcrevo.

“Súmula 411, STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Nesse diapasão, embora na ementa do julgado só tenha sido mencionada a circunstância de existência de oposição estatal injustificada, o entendimento do RESP nº 1.035.847, quanto à correção do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic, aplica-se aos casos em que ocorra a demora da Administração em deferir o pedido do contribuinte.

Vale dizer também, que no contencioso administrativo de Pedidos de Ressarcimento, com causas de pedir diversas, tem-se que estes atos administrativos só se tornam

ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento seguintes. Portanto, somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC.

Posto isto, entendo que aplica-se diretamente o teor da Súmula CARF nº 154 a este caso concreto, na parte em que fixou a contagem do prazo da mora da Administração a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro dia), contado da apresentação do pedido de ressarcimento. Confira-se:

Súmula CARF nº 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com esses fundamentos, é de se dar **provimento** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, quanto à matéria, para admitir a atualização pela Taxa SELIC, somente da parcela do crédito que não foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, a partir de 360 dias do protocolo do pedido.

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto por conhecer e no mérito **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para determinar que a atualização dos valores objeto do pedido seja restrita ao montante originalmente glosado e, posteriormente, revertido por decisão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, e aplicada apenas a partir do 360º dia contado da data do pedido, nos termos da Súmula CARF nº 154.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos